



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP2013/0096

Reg. Col. 9604/2015

Acusados: Banestes Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
Ranieri Feres Doellinger

Assunto: Apurar responsabilidade de instituição intermediária do mercado de valores mobiliários e de seu diretor responsável por irregularidades encontradas nos procedimentos internos e nas informações prestadas a clientes.

Diretor Relator: Pablo Renteria

RELATÓRIO

I – Origem

1. Este processo tem origem no Processo CVM nº SP2011/148, instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”) no âmbito do Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco (“SBR”) de 2011-2012, com o objetivo de fiscalizar a atuação de intermediários que não se encontram sujeitos à supervisão de autorreguladores.
2. Em 21.6.2011, a SMI emitiu a Solicitação de Inspeção (SOI) nº 6/2011 (fls. 9 a 13) com o objetivo de verificar a adequação das práticas da Banestes Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (“Banestes DTVM”) às Instruções CVM nº 51/1986 (concessão de financiamento para compra de ações), nº 310/1999 (custódia de valores mobiliários), nº 332/2000 (procedimentos aplicáveis à negociação de certificados de valores mobiliários – BDRs), nº 333/2000 (procedimentos de prevenção a fraudes no mercado de valores



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5ª e 23-34ª Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

mobiliários), nº 380/2002 (procedimentos aplicáveis a operações realizadas em mercados organizados por meio da rede mundial de computadores – **homebroker**), nº 387/2003 (procedimentos aplicáveis à intermediação de operações em mercados organizados) e nº 441/2006 (serviço de empréstimo de valores mobiliários).

3. A inspeção foi realizada entre 1.12.2011 e 10.5.2012 e resultou na emissão do Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-3/Nº03/2012 (fls. 948 a 1.000), o qual apontou para a existência de irregularidades no cumprimento das Instruções CVM nº 380/2002 e CVM nº 387/2003.

II – Das irregularidades relacionadas às disposições da Instrução CVM nº 387/2003

4. A Instrução CVM nº 387, de 2003 (“Instrução 387”) vigorou até 31 de janeiro de 2013, sendo então substituída pela Instrução CVM nº 505, de 2011. A Instrução 387 estabelecia procedimentos a serem observados em operações realizadas nos mercados organizados de valores mobiliários. As irregularidades identificadas pelos inspetores da CVM dizem respeito às regras estabelecidas no art. 6º, I e II (fls. 980-981), no art. 6º, § 1º (fls. 984-985) e no art. 6º, § 2º (fls. 981-983 e 992).

II.1 – Art. 6º, incisos I e II

5. De acordo com o art. 6º, *caput* e incisos I e II, combinado com o art. 21 da mesma Instrução,¹ todas as instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, inclusive distribuidoras que não atuassem diretamente nos recintos ou sistemas dos mercados de bolsa, deveriam estabelecer regras e parâmetros relativos a:

I - ao tipo de ordens, horário para o seu recebimento, forma de emissão, prazo de validade, procedimentos de recusa, registro, cumprimento, distribuição e cancelamento; e

II - à forma e aos critérios para atendimento das ordens recebidas e distribuição dos negócios realizados.

6. No curso da inspeção, para demonstrar o atendimento ao dispositivo regulamentar, a Banestes DTVM exibiu os documentos “Circular nº 02”, sobre intermediação de compra e

¹ “Art. 21. As disposições constantes desta Instrução aplicam-se, no que couber, às entidades de balcão organizado, aos associados das bolsas de mercadorias e de futuros, bem como aos demais integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, e às instituições autorizadas a prestar serviços de registro, compensação, liquidação ou custódia de valores mobiliários.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

venda em bolsas de valores (fls. 71-79), e “Ficha Cadastral contendo as regras e parâmetros de atuação” (fls. 80-84).

7. Os inspetores da CVM constaram, contudo, que os referidos documentos não cobriam todo o conteúdo indicado nos incisos I e II do art. 6º, uma vez que faltavam regras escritas sobre (i) tipos de ordens; (ii) prazo de validade; (iii) procedimentos de recusa, registro, cumprimento, distribuição e cancelamento de ordens, e (iv) forma e critérios para atendimento das ordens recebidas e distribuição dos negócios realizados.

8. Instada a se manifestar em 5.4.2013² sobre as conclusões da inspeção, a Banestes DTVM, por meio de resposta enviada à SMI em 3.5.2013 (fls. 1.015-v), fez referência a link onde constava documento atinente às regras e aos parâmetros de atuação, que contemplava todo o conteúdo exigido no art. 6º, I e II. Tal documento, impresso em 15.10.2014, era datado de 22.7.2013 (fls. 1.065 a 1.071-v).

9. No entanto, a SMI destacou que os ajustes foram realizados após a inspeção, de modo que permanecia consumada a infração às disposições do art. 6º, I e II, da Instrução 387, constatada pelos inspetores da CVM (fls. 1.145).

II.2 – Art. 6º, § 1º

10. De acordo com o § 1º do aludido art. 6º, as regras referidas no *caput* deveriam ser disponibilizadas aos clientes antes do início de suas operações e entregues quando solicitadas.

11. Em reunião realizada em 6.3.2012 como parte da inspeção nas dependências da Banestes DTVM (fls. 984), os inspetores da CVM indagaram quais os documentos que os clientes recebiam antes de iniciarem suas operações. Em resposta, foi informado que os clientes nada recebiam e apenas preenchiam e assinavam a “Ficha Cadastral – DTVM”, entregando-a com os documentos necessários.

12. Os inspetores apuraram ainda que o documento “Circular nº02” era disponibilizado somente na ‘intranet’ e no ‘Portal de Aplicativos Banestes’ e aos funcionários do Banco Banestes. Os inspetores não encontraram, durante a inspeção, nas páginas eletrônicas do sistema Banesbroker e do Banco Banestes documento algum contendo as regras e parâmetros

² Ofício/CVM/SMI/GMN/Nº075/2013 (fls. 1.003 a 1.005).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

de atuação da Banestes DTVM. Dessa forma, teria restado comprovado o não cumprimento às exigências previstas no art. 6º, § 1º da Instrução CVM nº 387/2003.

13. Instada a se manifestar em 5.4.2013 sobre as conclusões da inspeção, a Banestes DTVM, por meio de resposta enviada à SMI em 3.5.2013 (fls. 1.015-v), encaminhou *link* de acesso às suas regras e parâmetros.

14. No entanto, a SMI ponderou que, os documentos apresentados pela Banestes DTVM à época da inspeção não retratavam, devidamente, suas regras e parâmetros de atuação, nem mesmo eram disponibilizados aos seus clientes (fls. 1.146). Desta feita, ficou evidente para SMI que, apenas depois de ajustes realizados na rede mundial de computadores, tal documento passou a ser disponibilizado aos clientes da Banestes DTVM.

II.3 – Art. 6º, § 2º

15. De acordo com o art. 6º, § 2º, combinado com o art. 21 da mesma Instrução, todas as instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários deveriam manter registro de ordens, contendo o horário de recebimento e a identificação do cliente que as tenha emitido. O registro de ordens deveria, ademais, ser dotado de controle de numeração unificada sequencial, de forma cronológica.

16. Durante a inspeção, constatou-se que as ordens eram recebidas pela Banestes DTVM de dois modos: pela mesa de operações ou pelo sistema **homebroker**, denominado “Banesbroker”. As ordens recebidas via mesa de operações eram recepcionadas por funcionário encarregado de escrever, manualmente, os dados da ordem em uma folha de papel e, em seguida, de inseri-los no sistema da corretora Spinelli CVMC (“Spinelli”), com quem a Banestes DTVM possuía acordo para execução de ordens. Uma vez incluída nesse sistema, a ordem recebia número sequencial tendo em vista a sequência de ordens recebidas por aquela corretora. Ao final do pregão, a Spinelli fornecia à Banestes DTVM a relação de ordens recebidas e de negócios executados.

17. No tocante às ordens recebidas pela mesa, a Banestes DTVM informou que possui um sistema de gravação que registra os diálogos e emissão de ordens, em conformidade com o art. 6º, § 3º. Ocorre que os inspetores não conseguiram identificar o horário de emissão das



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

ordens, nem numeração sequencial cronológica, não preenchendo os requisitos do § 2º do referido artigo (fls. 982, 983, 1.146 e 1.147).

18. Em relação ao Banesbroker, os inspetores constataram que as ordens recepcionadas por esse sistema recebiam o número sequencial atribuído às ordens recebidas pela Banif Corretora de Valores e Câmbio S.A. (“Banif”), com a qual a Banestes DTVM mantinha “contrato de prestação de serviços de roteamento de ordens de compra e venda de ações, derivativos, títulos e valores mobiliários no mercado de capitais brasileiro” (fls. 182 a 188).

19. No entanto, a Banif não possuía os dados cadastrais dos clientes da Banestes DTVM, sendo os negócios executados por conta e ordem. Ao receber a relação de ordens e de negócios executados, a Banestes DTVM utilizava o sistema Sinacor para consolidar as informações, emitir as notas de corretagem para os clientes e realizar os demais procedimentos relacionados à execução de negócios.

20. Em vista disso, os inspetores concluíram que a Banestes DTVM não vinha cumprindo o disposto no art. 6º, § 2º, da Instrução 387, uma vez que não possuía sistema de registro de ordens, contendo o horário de recebimento, a identificação do cliente emissor e a numeração unificada sequencial, com base no critério cronológico.

III – Das irregularidades relacionadas às disposições da Instrução CVM nº 380/2002

21. Como mencionado acima, a Banestes DTVM oferecia aos seus clientes sistema de **homebroker**, chamado de Banesbroker (www.banesbroker.com.br), operado pela corretora eletrônica Banif. As supostas irregularidades detectadas no Relatório de Inspeção dizem respeito aos arts. 3º e 4º (fls. 973), art. 5º, *caput* e § 3º (fls. 974-975), art. 9º, *caput* (fls. 976), e art. 13, *caput* (fls. 978), da Instrução CVM nº 380, de 2002 (“Instrução 380”).

III.1 – Art. 3º

22. O art. 3º da Instrução 380 refere-se a informações de uso do sistema eletrônico, que devem ser colocadas à disposição do público investidor no sítio eletrônico da instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários que opera por meio de corretora eletrônica.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

23. Os inspetores da CVM constataram que não se encontravam disponíveis no sítio eletrônico da Banestes DTVM as seguintes informações:

- (a) instruções detalhadas de uso do sistema de negociação de valores mobiliários pela rede mundial de computadores (art. 3º, I);
- (b) os procedimentos detalhados seguidos pela corretora eletrônica na execução das ordens de compra e venda recebidas pela rede mundial de computadores, incluindo a possibilidade de as ordens não serem executadas automaticamente pelo sistema, e sua prioridade diante das ordens recebidas por outros canais de comunicação, segundo volume operado e outros parâmetros (art. 3º, III);
- (c) as características do sistema de segurança mantido pela corretora, incluindo uso de senhas e assinaturas eletrônicas (art. 3º, IV);
- (d) as formas eletrônicas utilizadas para comunicar ao investidor a recepção e fiel execução de suas ordens, bem como quaisquer outras informações que o investidor deva receber (art. 3º, V);
- (e) a corretora eletrônica responsável pela execução das ordens recebidas pela rede mundial de computadores, nos casos de repasse de ordens (art. 3º, VII); e
- (f) o intervalo de tempo máximo sem realizar operações em que o investidor poderá permanecer conectado ao sistema de negociação pela rede mundial de computadores sem ser automaticamente desligado (art. 3º, VIII).

24. Instada a se manifestar em 5.4.2013 (fls. 1.003 a 1.005) sobre as conclusões da inspeção, a Banestes DTVM, por meio de resposta enviada à SMI em 3.5.2013 (fls. 1.006 a 1.009-v), afirmou que:

- i. havia inserido em seu sítio eletrônico manual de instruções, denominado Manual do Banesbroker (fls. 1006-v), em atendimento ao disposto no art. 3º, I;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- ii. as informações exigidas no art. 3º, III, se encontravam disponíveis no item 17 das “Regras e Parâmetros de Atuação da Banestes DTVM”, sendo possível consultá-las por meio de *link* eletrônico (fls. 1007-v);
- iii. as informações sobre segurança, requeridas no art. 3º, IV, estavam disponíveis por meio de *link* eletrônico (fls. 1007-v a 1008-v);
- iv. a forma eletrônica utilizada para comunicação com os investidores se encontrava indicada no item 17.6 das “Regras e Parâmetros de Atuação da Banestes DTVM” (fls. 1008-v e 1009), em atendimento ao disposto no art. 3º, V;
- v. as ordens enviadas pelo Banesbroker eram roteadas pela corretora parceira, responsável pela execução das ordens, como previsto no art. 3º, VII (fl. 1009-v);
e
- vi. o intervalo de tempo máximo, de que trata o art. 3º, VIII, seria de 30 (trinta) minutos (fls. 1009-v).;

25. Em vista do teor da resposta, e com base nos elementos de prova colhidos até então, a SMI entendeu que, após a realização da inspeção da CVM, a Banestes DTVM realizara ajustes em seu sítio eletrônico para adequá-lo às normas previstas na Instrução 380. No entanto, como tais ajustes foram posteriores à inspeção, a SMI concluiu que permanecia caracterizada a infração administrativa ao disposto no art. 3º, incisos I, III, IV, V, VII e VIII, da Instrução 380 (fls. 1.136).

III.2 – Art. 4º

26. O art. 4º da Instrução 380 trata do dever de informação das instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários sobre temas relacionados à educação financeira (*caput*), bem como sobre os riscos de falhas na transmissão de ordens e dados por meio da rede mundial de computadores (parágrafo único).

27. Os inspetores da CVM constataram que não se encontravam disponíveis no sítio eletrônico da Banestes DTVM informações exigidas no referido art. 4º, notadamente:³

³ Inicialmente, os inspetores haviam identificado indícios de inobservância às disposições estabelecidas no art. 4º, I e II. No entanto, ao final, concluiriam que a Banestes DTVM vinha cumprindo tais preceitos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (a) os riscos de oscilação de preço e de eventuais perdas do valor principal inerentes ao mercado de valores mobiliários, particularmente aqueles decorrentes de posições em derivativos (art. 4º, III);
- (b) os riscos operacionais do uso da rede mundial de computadores e de sistemas eletrônicos de negociação para a compra e venda de valores mobiliários (art. 4º, IV);
- (c) as etapas e os correspondentes prazos compreendidas no ciclo de liquidação de operações com valores mobiliários, bem como os procedimentos adotados pelas câmaras de liquidação e custódia nos casos de falha no ciclo de liquidação (art. 4º, V);
- (d) os procedimentos especiais de leilão a que estão sujeitas as ordens dos investidores (art. 4º, VI);
- (e) informações relativas à competência das entidades autorreguladoras, principalmente no que se refere aos poderes para cancelar negócios previamente realizados no caso de serem constatadas infrações a dispositivos legais e regulamentares (art. 4º, VII); e
- (f) aviso sobre os riscos de falhas na transmissão de ordens e dados por meio da rede mundial de computadores (art. 4º, p.u.).

28. Instada a se manifestar em 5.4.2013 (fls. 1.003 a 1.005) sobre as conclusões da inspeção, a Banestes DTVM, por meio de resposta enviada à SMI em 3.5.2013 (fls. 1.010 a 1.013), afirmou que:

- i. as informações requeridas no art. 4º, III, se encontravam descritas no item 14 do “Contrato de Intermediação da Banestes DTVM” (fls. 1.011-v);
- ii. as informações solicitadas no art. 4º, IV, estavam disponíveis no item 14.1.7 do “Contrato de Intermediação da Banestes DTVM” (fls. 1.011-v);
- iii. as informações previstas no art. 4º, V e VI, poderiam ser consultadas, por meio de *link* eletrônico, nos documentos “Procedimentos operacionais de Câmara de Compensação, Liquidação e Gerenciamento de Operações no Segmento



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Bovespa, e da Central Depositária de Ativos (CBLC)”, Instrução CVM nº 168/1991 e “Manual de procedimentos operacionais do segmento BOVESPA: ações, futuros e derivativos de ações” (fls. 1.011-v, 1.012 e 1.012-v);

- iv. as informações exigidas no art. 4º, VII, constavam dos itens 17.5 e 17.6 das “Regras e Parâmetros de Atuação da Banestes DTVM” (fls. 1.012-v); e
- v. o aviso sobre os riscos de falhas na transmissão de ordens e dados por meio da rede mundial de computadores, de que trata o art. 4º, parágrafo único, encontrava-se disponível em seu sítio eletrônico, por meio de *link* eletrônico (fls. 1.012-v e 1.013).

29. Em vista do teor da resposta, e com base nos elementos de prova colhidos até então, a SMI entendeu que, após a realização da inspeção, a Banestes DTVM fizera ajustes em seu sítio eletrônico de modo a atender ao disposto no art. 4º, incisos III a VII. Quanto ao aviso de que trata o art. 4º, parágrafo único, a SMI verificou, em 15.10.2014, o *link* informado pela Banestes DTVM e constatou que tal aviso não estava mais disponibilizado no sítio eletrônico (fls. 1.141).

30. Com base nessas evidências, a SMI concluiu que os ajustes supervenientes realizados pela Banestes DTVM não afastavam a configuração da infração às disposições do art. 4º da Instrução 380, constatada durante a inspeção.

III.3 – Art. 5º

31. O art. 5º requer das corretoras eletrônicas que realizem continuamente a medição da capacidade de seus sistemas em atender seus clientes, por meio de determinados indicadores.

32. A Banestes DTVM declarou que a medição era realizada pela Banif (fls. 42). Segundo o Relatório de Inspeção, a distribuidora admitiu não ter conhecimento dos critérios adotados no sistema Banesbroker para a realização da medição, além de não possuir os relatórios da Banif com os resultados das medições já efetuadas. Dessa forma, os inspetores concluiriam que o disposto no art. 5º não vinha sendo cumprido.

33. Instada a se manifestar em 5.4.2013 (fls. 1.003 a 1.005) sobre as conclusões da inspeção, a Banestes DTVM, por meio de resposta enviada à SMI em 3.5.2013, afirmou que



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

“a corretora CGD [anteriormente denominada Banif], proprietária da infraestrutura do **homebroker**, mede a capacidade de atendimento aos clientes através de indicadores de capacidade, onde estão incluídas as ordens da Banestes DTVM, e garante não existir gargalo para o atendimento de ordens” (fls. 1013-v).

34. No entanto, a SMI considerou que a resposta apenas reforçara o que a distribuidora já havia admitido à época da inspeção. Dessa forma, concluiu que a Banestes DTVM permanecia descumprindo o art. 5º da Instrução 380.

II.4 – Art. 9º

35. De acordo com o disposto no art. 9º da Instrução 380, as instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários que operam por meio de corretora eletrônica “devem manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, registros de todas as ordens recebidas pela rede mundial de computadores, executadas ou não, em meio magnético”.

36. Quanto ao cumprimento desse dispositivo, a Banestes DTVM informou que a recepção das ordens era feita pelo sistema da Banif, proprietária da infraestrutura e responsável pelo roteamento de ordens. A inspeção da CVM constatou que, de fato, as ordens colocadas no Banesbroker seguiam diretamente para o banco de dados da Banif que, no fim do pregão, alimentava o Sinacor da Banestes DTVM, com o intuito de apurar o movimento financeiro e gerar as notas de corretagem (fls. 972 e 973).

37. Durante a inspeção, para atender à solicitação dos inspetores, a Banestes DTVM solicitou à Banif cópia dos registros das ordens. Com isso, os inspetores concluíram que a Banestes DTVM não mantinha os registros das ordens colocadas no Banesbroker por seus clientes.

II.5 – Art. 13

38. De acordo com o disposto no art. 13 da Instrução 380, as instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários que operam por meio de corretora eletrônica “devem fazer constar na seção inicial de suas páginas na rede mundial de computadores lista ou atalho com o seguinte informe: "CONSULTA A FATOS RELEVANTES DIVULGADOS NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS", com todos os fatos relevantes divulgados pelas



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

companhias que tenham valores mobiliários admitidos à negociação em entidade autorreguladora nos últimos 5 (cinco) dias úteis”.

39. Ao examinar o conteúdo do sítio eletrônico da Banestes DTVM, a inspeção constatou que não se encontrava disponível a lista ou o atalho referente a fatos relevantes.

40. Instada a se manifestar em 9.12.2013 (fls. 1.057 e 1.058) sobre as conclusões da inspeção, a Banestes DTVM, por meio de resposta enviada à SMI em 27.12.2013 (fls. 1.061 e 1.062), afirmou, em sentido diverso, que estava disponível em seu sítio eletrônico atalho para os fatos relevantes.

41. No entanto, a SMI observou que o atalho fora inserido após a realização da inspeção, de modo que permanecia configurada a infração ao disposto no art. 13 da Instrução 380.

III – Do Termo de Acusação

42. Diante do exposto, a SMI concluiu que deveriam ser responsabilizados:

(a) Banestes Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., pelas seguintes irregularidades, no período de 1.9.2011 a 30.11.2011:

- i. art. 3º, incisos I, III, IV, V, VII e VIII, da Instrução CVM nº 380/2002, por não fazer constar em suas páginas na rede mundial de computadores as informações relacionadas ao uso do seu sistema eletrônico, ‘Banesbroker’, as quais deveriam ter sido colocadas à disposição do público investidor;
- ii. art. 4º, incisos III, IV, V, VI e VII, e parágrafo único, da Instrução CVM nº380/2002, por não fazer constar em suas páginas na rede mundial de computadores as informações relacionadas à educação sobre o mercado de valores mobiliários e aos riscos de falhas inerentes à comunicação de ordens e dados por meio da rede mundial de computadores;
- iii. art. 5º, *caput*, da Instrução CVM nº 380/2002, por não medir, continuamente, a capacidade de atendimento aos clientes de seu sistema eletrônico, ‘Banesbroker’, através de indicadores de capacidade;
- iv. art. 9º, *caput*, da Instrução CVM nº 380/2002, por não realizar a guarda dos registros das ordens recebidas pelo seu sistema eletrônico, ‘Banesbroker’,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- infração considerada grave pelo art. 16 da mesma Instrução, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976;
- v. art. 13, *caput*, da Instrução CVM nº 380/2002, por não fazer constar, em suas páginas na rede mundial de computadores, lista ou atalho que permitisse realizar consultas a fatos relevantes;
- vi. art. 6º, incisos I e II, da Instrução CVM nº 387/2003, por não ter estabelecido regras e parâmetros de atuação de forma a atender o conteúdo mínimo exigido pelos citados incisos, infração considerada grave pelo art. 23 da mesma Instrução, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976;
- vii. art. 6º, § 1º, da Instrução CVM nº 387/2003, por não ter disponibilizado suas regras e parâmetros de atuação aos seus clientes antes do início de suas operações, infração considerada grave pelo art. 23 da mesma Instrução, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976;
- viii. art. 6º, § 2º, da Instrução CVM nº 387/2003, por não efetuar o registro de horário na recepção de ordens pela mesa de operações, infração considerada grave pelo art. 23 da mesma Instrução, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.
- (b) Ranieri Feres Doellinger, diretor responsável da Banestes DTVM pelo cumprimento da Instrução CVM nº 387/2003, por não ter empregado o devido cuidado e diligência que dele se exigia no exercício de suas atividades (art. 4º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 387/2003), no que diz respeito:
1. ao estabelecimento de regras e parâmetros de atuação da Banestes DTVM de forma a atender o conteúdo mínimo exigido pelos incisos I e II do art. 6º da Instrução CVM nº 387/2003;
 2. à disponibilização de regras e parâmetros de atuação da Banestes DTVM aos clientes antes do início de suas operações, conforme exigido pelo § 1º do art. 6º da Instrução CVM nº 387/2003; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

3. ao registro de horário na recepção de ordens pela mesa de operações, conforme exigido pelo § 2º do art. 6º da Instrução CVM nº 387/2003.

IV – Da manifestação da PFE

43. Ao examinar o Termo de Acusação, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”) entendeu (fls. 1.113 a 1.118) que restaram atendidas as exigências elencadas nos incisos I a III do art. 6º, bem como a exigência prevista no art. 11, todos da Deliberação CVM nº 538/2008.

44. No que tange ao inciso IV do art. 6º, que trata dos dispositivos legais ou regulamentares infringidos, a PFE entendeu que não seria cabível imputar à Banestes DTVM o descumprimento do art. 5º, *caput* e § 3º, da Instrução 380, pois tais normas referem-se apenas à relação entre a corretora eletrônica e a entidade autorreguladora. Ao permanecer a acusação em relação ao *caput*, não seria cabível a manutenção do § 3º.

45. A PFE também divergiu acerca da acusação de infração ao art. 6º, incisos I e II, da Instrução 387, por entender que o mesmo é aplicável apenas àqueles que atuem diretamente em seus recintos ou sistemas de negociação. Caso seja mantida tal acusação, não seria cabível imputar o descumprimento do § 1º do mesmo artigo.

46. Adicionalmente, a PFE sugeriu a correção do período de descumprimento do inc. IX do art. 3º da Instrução CVM nº 380, vez que a irregularidade somente teria sido constatada em 15.10.2014, opinando pela exclusão de tal imputação.

47. A SMI, por seu turno, ponderou que o Colegiado já havia se manifestado, em reunião de 21.10.2008, acerca da necessidade de fiel cumprimento das Instruções CVM nºs 380/2002 e 387/2003 por intermediário atuando por conta e ordem. Desta feita, a SMI manteve as imputações relativas às disposições contidas no art. 5º, *caput*, da Instrução 380 e no art. 6º, incisos I e II e § 1º, da Instrução 387, excluindo apenas a referência ao art. 3º, inc. IX e art. 5º, § 3º, da Instrução 380, uma vez que havia restado comprovado que a distribuidora não efetuava a medição da capacidade de atendimento de seus clientes e, por consequência, não guardava o histórico de medições.

48. Os ajustes sugeridos pela PFE e acatados pela SMI se encontram refletidos no Termo de Acusação descrito no item III deste Relatório.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

V – Das defesas

49. Devidamente intimados (fls. 1.156 a 1.159), os acusados apresentaram suas defesas (fls. 1.167 a 1.211), cujos argumentos são expostos a seguir de forma coletiva, tendo em vista suas similaridades.

V.1 – Da preliminar

50. Inicialmente, a defesa roga pela extinção do Termo de Acusação, tendo em vista que grande parte das supostas infrações está calcada em **Print Screen** de páginas do sitio da Banestes na rede mundial de computadores, os quais teriam sido obtidos antes de iniciada a investigação, não se prestando como prova.

51. Tais telas não seriam suficientes para evidenciar todas as informações contidas num sitio eletrônico nem para demonstrar de forma clara e ampla a realidade dos fatos. Os defendentes alegam ainda que o instrumento jurídico apropriado para comprovar informações contidas em páginas de um sitio eletrônico denomina-se Ata Notarial, o qual não foi juntado aos autos.

52. A defesa alega ainda que as referidas provas foram produzidas de maneira unilateral, em afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previstos na Carta Magna,⁴ bem como na Lei nº 9.784/99.⁵ Na mesma linha, o E. STJ⁶ rechaça tal forma de produção de provas: “o exame pericial realizado unilateralmente não deve ser considerado de forma cabal, mormente se as demais provas indicarem o contrário”.

V.2 – Do mérito das acusações

53. Em termos gerais, a defesa alega que o cumprimento das disposições estabelecidas nas Instruções 380 e 387 deve ser examinado tendo em vista a atuação conjunta da Banestes DTVM, da Banif e da Spinelli, uma vez que as ordens recepcionadas pela primeira eram roteadas pelas duas últimas.

⁴ Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

⁵ Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

⁶ REsp nº 480662/SC, re. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ. 18.05.2014, www.stj.jus.br.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

V.2.a – Das informações aos investidores (Instrução 380, arts. 3º e 4º)

54. Segundo a defesa, todas as informações mencionadas nos artigos 3º e 4º da Instrução 380 foram disponibilizadas ao público investidor, conforme demonstrado nas fls. 1.006 a 1.013. Ao constatar que as informações requeridas não estavam tão nítidas, a Banestes DTVM, de boa fé, prestou esclarecimentos e realizou as adequações necessárias em seu sítio eletrônico.

V.2.b – Da capacidade de atendimento dos sistemas de homebroker (Instrução 380, art. 5º)

55. A defesa alega que a obrigação de medir continuamente a capacidade dos sistemas de **homebroker** em atender os clientes era de responsabilidade da Banif, corretora proprietária dos referidos sistemas, que atuava diretamente no mercado de bolsa administrado pela entidade autorreguladora. Era a Banif que realizava as medições, em atendimento ao art. 5º da Instrução 380.

56. Segundo o artigo 19 dessa Instrução, “aplicam-se, no que couber, aos demais membros do sistema de distribuição de valores mobiliários, as normas contidas nesta Instrução quando os mesmos exercerem a atividade de intermediação de valores mobiliários através de uma corretora eletrônica”. Desse modo, não caberia à Banestes DTVM o cumprimento da obrigação prevista no art. 5º.

V.2.c – Do registro das operações pela internet (Instrução 380, art. 9º)

57. Nesse tocante, a defesa argumenta que o art. 9º da Instrução 380 estabelece que os registros das ordens recebidas pela rede mundial de computadores devem ser mantidos por 5 anos, mas não exige que ambas as instituições envolvidas – distribuidora e corretora eletrônica roteadora - mantenham registro das ordens. Alega, nessa direção, que a manutenção do registro competia à Banif, que fornecia a relação de ordens sempre que solicitada pela Banestes DTVM, tal como ocorreu durante a inspeção realizada pela CVM.

V.2.d – Da divulgação de fatos relevantes (Instrução 380, art. 13)

58. Nesse particular, a defesa argumenta que o descumprimento do art. 13 da Instrução 380, que trata do acesso a fatos relevantes, teria sido verificado apenas no dia 6.3.2012,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

embora o Termo de Acusação assinale que o descumprimento tenha ocorrido no período de 1.9.2011 a 30.11.2011. Desse modo, como a verificação do conteúdo do sítio eletrônico ocorreu fora do período base de inspeção, a acusação não deve prosperar.

59. Argumenta, nesse sentido, que a acusação não teria observado o disposto no inciso III do art. 3º da Deliberação CVM nº 538/08, segundo o qual a peça acusatória deve apresentar “análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas”.

V.2.e – Das infrações relacionadas ao disposto no art. 6º da Instrução 387

60. Quanto às infrações relacionadas ao disposto no art. 6º da Instrução 387, a defesa argumenta, inicialmente, que as regras dessa Instrução se aplicariam apenas às instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários que atuam diretamente nos sistemas de negociação e registro dos mercados organizados, de modo que não alcançariam a Banestes DTVM, que atuava por intermédio das corretoras Banif e Spinelli.

61. Para corroborar seu entendimento, a defesa cita o parecer da Procuradoria Federal, acostado aos autos (fls. 1.113 a 1.117), em particular o seguinte trecho: “destarte, opino pela não aplicação *in casu* do supracitado artigo, pois a atuação direta na Bolsa ficava a cargo da corretora com a qual a referida Distribuidora detinha acordo para execução de ordens”.

62. Nada obstante não ser de sua responsabilidade, a Banestes DTVM afirma que realizou retificações em seus documentos e procedimentos de atuação, tendo criado documento denominado “Regras e Parâmetros de Atuação da Banestes DTVM”, o qual foi disponibilizado em seu sítio eletrônico. Tal documento atenderia as exigências normativas, conforme constatado pelo Termo de Acusação (fls. 1.144 e 1.145).

63. Quanto ao suposto descumprimento da norma prevista no § 1º do art. 6º da Instrução CVM nº 387, que trata do acesso às regras e dos parâmetros de atuação da distribuidora, a defesa argumenta que o referido documento sempre esteve à disposição de seus clientes, mas somente deveria ser fornecido quando por eles solicitado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

VI – Da Distribuição do Processo

64. Em reunião do Colegiado ocorrida no dia 23.3.2015, fui sorteado como relator deste processo (fls. 1.214).

É o relatório.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2018.

Pablo Renteria

DIRETOR-RELATOR